RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.600 - RS (2019/0278547-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	FERNANDO DANIEL PORSCH
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FERNANDO DANIEL PORSCH, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A controvérsia tratada nos autos foi bem relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 101/102, *in verbis*:

> Trata-se de recurso especial (fls. 62/70) interposto por FERNANDO DANIEL PORSCH, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que exibe a seguinte ementa(fls. 48):
>
> > EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. PRISÃO DOMICILIAR. REGIME ABERTO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SAÍDA TEMPORÁRIA. Caso em que foi deferido o benefício de saída temporária ao apenado que cumpre pena em regime semiaberto, sob condição de prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico. Observa-se que a regra das saídas temporárias existe para aquele que está recolhido, no regime semiaberto, ou seja, com restrição da liberdade, para as hipóteses ali previstas, o que não é o caso dos autos. Portanto, estando o apenado em prisão domiciliar, sob monitoramento eletrônico, é caso de dar provimento ao agravo para revogar a decisão que concedeu a benesse de saídas temporárias. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. UNÂNIME.
>
> Em síntese, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reformou a decisão que, ao deferir a progressão para o regime semiaberto, autorizou a inclusão do paciente em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, e ainda deferiu o pedido de autorização de saídas temporárias.
>
> O recorrente alega que o acórdão recorrido incorreu em violação ao art. 123 da LEP, pois, além de já ter cumprido o requisito objetivo, inexiste óbice ao benefício, uma vez que a prisão domiciliar não é incompatível com a benesse da saída temporária (fls. 62/70).
>
> Foram apresentadas contrarrazões (fls. 77/81).
>
> Vieram os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6B65A679-E5FA-4511-8BD8-77DF03E1544E

O *Parquet* opinou pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem revogou o benefício de saídas temporárias, concedido pelo Juízo da execução penal, nos seguintes termos (e-STJ fl. 54):

> Observa-se que a regra das saídas temporárias existe para aquele que está recolhido, no regime semiaberto, ou seja, com restrição da liberdade, para as hipóteses ali previstas, o que não é o caso apenado.
>
> Portanto, estando o reeducando em prisão domiciliar, sob monitoramento eletrônico, é caso de dar provimento ao agravo para revogar a decisão que concedeu a benesse de saídas temporárias.

Todavia, esta Corte possui o entendimento de que o cumprimento da pena em regime semiaberto, em prisão domiciliar, não impede a concessão do benefício de saídas temporárias, tendo em vista seu objetivo ressocializador.

Nesse sentido:

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. APENADO EM PRISÃO DOMICILIAR POR AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL NO REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE. ART. 122 E SEGUINTES DA LEP. CABIMENTO DO BENEFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA.
>
> 1. Ao apenado em regime semiaberto que preencher os requisitos objetivos e subjetivos do art. 122 e seguintes da Lei de Execuções Penais, deve ser concedido o benefício das saídas temporárias.
>
> **2. Observado que o benefício da saída temporária tem como objetivo a ressocialização do preso e é concedido ao apenado em regime mais gravoso - semiaberto -, não se justifica negar a benesse ao reeducando que se encontra em regime menos gravoso - aberto, na modalidade de prisão domiciliar -, em razão de ausência de vagas em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto.**
>
> 3. Habeas corpus concedido para restabelecer a decisão do Juízo das execuções que deferiu o benefício de saídas temporárias ao paciente.
>
> (HC 489.106/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 26/08/2019, grifei)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6B65A679-E5FA-4511-8BD8-77DF03E1544E

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a decisão do Juízo da execução penal que deferiu o pedido de saídas temporárias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6B65A679-E5FA-4511-8BD8-77DF03E1544E